DELIBERAÇÃO AC00 - 2633/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17519/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1880243
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa**, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 9803/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1621, do dia 1º de setembro de 2017, no sentido de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular n. 9803/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1621, do dia 1º de setembro de 2017, que decidiu:

> *I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2016, firmada pelo Município de Costa Rica e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, da RNTC/MS n. 76/2013;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;*
>
> *V - após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª ICE, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, alega que todos os documentos pertinentes ao procedimento em tela foram postados dentro do prazo legal, não havendo motivo para interposição de multa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou que os argumentos apresentados são suficientes para alterar o resultado da decisão recorrida. Assentou:

> *Por fim, conforme demonstrativo de dias úteis vigentes naquele Município à época (fls. 12-13), o prazo de 15 dias úteis foi atendido se contados a partir da publicação da Ata de Registro de Preços, sendo suficiente para afastar a sanção de multa por intempestividade.*

> *Desse modo, e considerando que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente foram suficientes para modificar os termos da Decisão Singular DSG – G.JD9803/2017, proferido nos autos do Processo TC/17519/2016, no entendimento desta Divisão, o recurso deve prosperar.*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e opina pelo parcial provimento ao recurso para excluir a multa imposta ao Recorrente. Aduz:

> *Nas razões apresentadas, o Recorrente alicerçou sua defesa, alegando, em síntese, que encaminhara a documentação referente ao Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços em tempo, uma vez que o extrato da Ata de Registro de Preços ocorreu dia 20.05.2016, logo teriam até o dia 15.06.2016 para fazerem a remessa, justamente a data da postagem, conforme protocolo n. 001707161.*
>
> *Ainda nessa senda, trouxe aos autos documentos comprovantes que dia 26.05.2016 fora feriado (Corpus Christi), assim como dia 27.05.2016 (Ponto Facultativo no Município – conforme Decreto n. 4441/2016) e dia 13.06.2016 (Feriado no Município do Padroeiro da Cidade – Decreto n. 4150).*
>
> *Acostado ao Recurso se encontra uma Certidão de Comparecimento, da Senhora Tamires Paulina dos Santos Moraes, emitido pelo Chefe da 3ª Inspetoria de Controle Externo (fl. 06, do presente feito), oferecendo esclarecimentos sobre a dualidade de prazos constantes na Instrução Normativa n. 35/2011, no Item 2 – Sistema de Registro de Preços – Letra ''A'' (prazo para a remessa da homologação da licitação) e Letra ''B'' (prazo para a remessa da publicação do extrato da Ata).*
>
> *Ao proceder a apuração dos fatos, a Equipe Técnica consignou que assiste razão ao Recorrente, pois agiu obrigado pela regra do parágrafo único do artigo 61, da Lei n. 8.666/93, portanto o Recorrente seguiu a prazo da Lei Geral para providenciar a publicação do instrumento a contar do 5º dia útil do mês de maio de 2016 (homologação da licitação) para acontecer no prazo de 20 dias. Por fim, o prazo de 15 dias úteis fora atendido se contados a partir da publicação da Ata de Registro de Preços, sendo suficiente para afastar a sanção de multa por intempestividade.*
>
> *Compulsando os documentos e justificativas arroladas nos autos, este Representante do Ministério Público de Contas conclui que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar que o Ordenador de Despesas agiu em conformidade com as Leis que tratam sobre o tema, encaminhando a documentação dentro do prazo a esta excelsa Corte, razão pela qual entende que a Decisão recorrida merece ser reformada no Item II, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9803/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção. Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento de prazo preconizado.

De fato, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de **excluir a multa arbitrada** ao recorrente no comando do item "II" e, consequentemente, o prazo fixado no comando do item "III".

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com os órgãos de apoio, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 9803/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1621, do dia 1º de setembro de 2017, no sentido de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.Ed
SETAC.LBA/ARP